



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901242/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.876 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2019

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que se alega ter sido retido indevidamente pelo sujeito passivo.

A não homologação decorreu de constatação de que o DARF informado como origem do crédito não teria sido localizado, o que teria ocorrido, segundo a recorrente, em virtude de erro no preenchimento da sua data.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica n.º 20643.61098.140905.1.3.04-2971, transmitida em 14 de setembro de 2005, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 20.806,50, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 15 de março de 2004, no valor de R\$ 169.833,00, relativo ao período de apuração de 15 de março de 2004, com vencimento em 15 de março de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 45, emitido em 18 de fevereiro de 2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que recolheu o valor de R\$169.833,00, código 5856, em 15 de março de 2004, conforme Darf que junta aos autos (folha 26), sendo que a Cofins devida se limitou a R\$ 149.027,50, originando um crédito de R\$ 20.805,50. Em razão da intimação de 04 de março de 2006, observou que ocorreu um erro no preenchimento do vencimento, uma vez que a data correta era 15 de março de 2004 e não 15 de fevereiro de 2004. Desta forma, relata a interessada, que transmitiu um pedido de retificação de pagamento – Redarf Net, em 25 de setembro de 2006, todavia, por lapso, o valor informado na Dcomp foi de R\$ 20.806,50, quando o valor correto era R\$ 20.805,50. Argumenta a contribuinte que, por se tratar de erro formal, não deve comprometer o seu direito ao crédito”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente “.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 22/08/2014 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 060 a 141)¹, por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando ainda, em síntese, que:

- a) o Acórdão recorrido deve ser anulado, tendo em conta que teria feito uma análise superficial dos aspectos fáticos e de direito suscitados em sua Manifestação de Inconformidade, enfrentando a questão discutida sob um prisma que não corresponde à realidade dos fatos, pois afirma que a solicitação de retificação do DARF teria ocorrido em 04/03/2009, um dia após a ciência do Despacho Decisório, quando teria efetivamente solicitado em 25/09/2006;
- b) o que se pode imputar à empresa é mero cometimento de erro formal no preenchimento de sua DCOMP, o que nada afeta o direito que lhe é legalmente assegurado de se utilizar de indébito de COFINS para quitar débito que vier a ser apurado;
- c) o julgador de primeira instância restou silente quanto ao mérito da questão, deixando de analisar as provas documentais juntadas à Manifestação de Inconformidade comprovantes de seu direito, sob os argumentos de inexistência de Redarf anterior ao Despacho e ausência de DCOMP retificadora;
- d) mero erro de preenchimento de obrigação acessória não é razão suficiente para invalidar seu direito ao crédito e não homologar a compensação pretendida; e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- e) sendo possível a apuração da verdade concreta pelas provas apresentadas e correta indicação dos valores que pretende compensar, manter o acórdão recorrido seria violação do Princípio da Verdade Material.

À vista do exposto, a recorrente requer, ao fim do seu apelo, que esta E. Corte se digne a dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para: decretar a nulidade do acórdão recorrido, pela *“falta de enfrentamento das questões fático-probatórias”*; reconhecer o seu direito ao crédito, tendo em conta que teria demonstrado esse direito nos autos e que *“mero erro formal não é impeditivo do reconhecimento do crédito dos contribuintes”*; homologar integralmente a compensação efetuada; e reconhecer a extinção do débito tributário.

Encaminhados os autos a este Conselho para análise do Recurso Voluntário interposto, e tendo sido este submetido à apreciação desta c. Turma em 17/05/2018, resolveram os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 3001-000.079 (doc. fls. 144 a 155), converter o julgamento em diligência à unidade de origem, *“oportunizar ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem dos valores trazidos à compensação”*.

Em cumprimento da solicitação realizada em diligência, a unidade de origem deu ciência à recorrente e carrou aos autos a Informação Fiscal SEORT/DRF/PCA nº s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP (doc. fls. 195 a 199), na qual informa que a contribuinte foi intimada com a finalidade de buscar quais motivos a levaram a recolher um valor equivocado e a mudar a apuração ou a sistemática de cálculo anteriormente efetuada na apuração da COFINS de março/2004, além de comprovar contabilmente os valores informados nas fichas da DICON. Analisando os elementos trazidos pela empresa, informou a unidade, em resumo, que (fls. 196 – destaques no original):

“8. Entretanto, mesmo após o CARF oportunizar à contribuinte nova possibilidade de comprovar seu direito creditório, os documentos protocolados são insuficientes, a nosso ver, para tanto. Isto porque todos eles já eram de conhecimento deste processo e/ou fazem parte daquelas informações disponíveis nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, vejamos:

(...)

11. Visando corrigir o DARF, a interessada informa ter realizado pedido eletrônico de Retificação do Pagamento (REDARF). Aduz que, não obstante ter retificado o pagamento, não observou que também havia discriminado erroneamente o campo “período de apuração” do DARF no PER/DCOMP: preencheu 15/03/2004 quando o correto seria 29/02/2004. A Tabela a seguir demonstra os equívocos no preenchimento do DARF e do PER/DCOMP em comparação ao que seriam os valores corretos a preencher.

(...)

12. Vale repisar que a contribuinte recebeu intimação por meio da qual a Receita Federal assentava que o DARF discriminado não havia sido encontrado e que, diante da constatação de divergências, deveria a interessada providenciar a retificação do PER/DCOMP. Fato não observado ou providenciado pela empresa.

(...)

13. A única providencia adotada foi a solicitação de REDARF. E neste ponto, ao contrário do que afirma a contribuinte em seu Recurso Voluntário, **não foi efetivado o REDARF, mas apenas solicitado**. Vejamos a cópia apresentada da comprovação do pedido:

(...)

14. Destaca-se a orientação ao final do pedido para que o contribuinte acompanhe o resultado de seu pedido. O recolhimento, até os dias atuais, encontra-se como foi pago originalmente (segundo tela anexada à fl. 194). **Não há nenhum histórico de retificação do pagamento**. Ou seja, a retificação do pagamento não foi acatada, por razões não disponíveis nos sistemas. A contribuinte tinha 6 meses para verificar esta situação e o motivo da negativa.

15. Inclusive, o próprio comprovante de pagamento anexado pela interessada, em resposta aos trabalhos desta Diligência, demonstra o afirmado no parágrafo anterior:

(...)

18. Diante de todo o exposto, uma vez que a contribuinte não logrou êxito em comprovar seu direito creditório, dê-se ciência deste resultado à interessada para, em querendo, se manifestar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011. Após, retornem-se os autos ao CARF”.

A recorrente teve ciência da Relatório de Diligência em 24/01/2019 e abriu os documentos encaminhados à sua Caixa postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, como se observa no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 202), não tendo se manifestado. Nesses termos, os autos retornaram à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A recorrente inicialmente sustenta que deve ser anulada a decisão de primeiro grau, por considerar que esta teria feito uma análise superficial dos aspectos fáticos e de direito suscitados em sua Manifestação de Inconformidade, deixando de analisar o mérito da questão e as provas documentais juntadas à peça recursal.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de ato ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Ora, o ato combatido não foi proferido por autoridade incompetente, visto que firmado pela autoridade fazendária competente no exercício de sua atribuição. Também não há preterição do direito de defesa.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Todo o procedimento, conforme o disposto no aludido diploma legal, foi disciplinado pela Receita Federal através de diversas Instruções Normativas, não se verificando no despacho decisório ou no Acórdão de Manifestação de Inconformidade combatidos qualquer

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

inobservância às formalidades prescritas. Não se caracterizou assim qualquer vício que possa levar a eventual invalidade do ato administrativo.

Na sistemática da análise dos PERD/COMP de pagamento indevido ou a maior, sendo feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação do conta corrente de créditos e débitos, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo. Naquele recurso, o contribuinte pode contestar a decisão, apresentando descrição detalhada da origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Irresignado com a decisão de não homologação do crédito que entendia fazer jus, o recorrente instaurou a fase litigiosa informando a origem do indébito e apresentou as razões que entendeu embasarem o seu direito, oportunidade na qual poderia/deveria, ressaltar, ter apresentado os argumentos e elementos de prova que comprovem trazer certeza e liquidez ao direito creditório que pleiteia.

Quanto à alegação de que a decisão de piso teria deixado de analisar o mérito da questão e as provas documentais juntadas à peça recursal, saiba a recorrente que já é pacífico neste Conselho o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidiendola torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já então inócuas frente ao julgado, não estando, assim, o julgador jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte.

Foi exatamente o que ocorreu nos autos. O colegiado de primeira instância analisou os elementos constantes dos autos e entendeu que a compensação intentada pela contribuinte por meio da DCOMP não poderia ser homologada nessa fase processual, pois implicaria em modificação do declarado pela contribuinte na Declaração de Compensação, sob os argumentos de que:

- (i) a contribuinte foi instada no Termo de Intimação a conferir as informações prestadas na DCOMP e, havendo erro no seu preenchimento, retificá-la antes do Despacho Decisório, o que não fez;
- (ii) o juízo administrativo tem legitimidade somente para se manifestar sobre a regularidade ou não das compensações declaradas pelo contribuinte nos termos em que foram elas estritamente formalizadas, e se este quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na DCOMP, deveria retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal; e
- (iii) ao suprimir na DCOMP informação essencial à identificação da origem de seu pretense crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito, de forma que não se pode, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância inicial, para deferir ou não o crédito pretendido.

Assim, não existe razão para a anulação do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP n.º 20643.61098.140905.1.3.04-2971, de 14/09/2005 (doc. fls. 020 a 025), por meio da qual o recorrente pretendia compensar débitos tributários de COFINS com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior do mesmo tributo.

Não obstante, alega ter incorrido em erro na formulação da referida declaração de compensação, ao indicar o DARF originário do crédito com data incorreta, não tendo sido este localizado nos sistemas da RFB, razão pela qual a compensação não foi homologada pela Delegacia de origem.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, utilizando como fundamento, em síntese, o argumento de que a não homologação decorreu de erro no preenchimento da DCOMP e que a peça recursal não se presta a modificar ou substituir a compensação feita pelo sujeito passivo nos estritos termos da Declaração formalizada (os grifos são nossos):

“A questão sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar, é tão-somente aquela que se relaciona com a **regularidade ou não das compensações declaradas pela contribuinte, nos termos em que elas foram estritamente formalizadas**. Em sede de julgamento da regularidade das compensações, importa ao juízo administrativo aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado. Em outras palavras, nos processos de compensação a questão posta aos julgadores administrativos (e, do mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as Delegacia da Receita Federal), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.

Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que **a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.**

(...)

Diante deste quadro, **não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte**. É que ao suprimir na Dcomp informação essencial à identificação da origem de seu pretense crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito. Com isso, não se pode, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância inicial, para deferir ou não o crédito pretendido. E não há como sanear processualmente tal incidente, pois na medida em que o despacho

decisório foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo da Dcomp apresentada, inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido.”

Está correta a decisão de piso.

Inicialmente, cabe destacar está materialmente correto o Despacho Decisório denegatório, visto que não homologou a declaração de compensação, tendo em vista a constatação de que o DARF indicado na DCOMP, em montante de R\$ 169.833,00, com data de 15/03/2004 não teria sido localizado. Ressalte-se, como asseverou a Informação Fiscal, o DARF nesse valor com data de 15/02/2004, que seria originário do crédito até hoje não foi retificado. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua modificação, como indica a decisão *a quo*. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERDCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento. Assim, ao contrário do que assevera a recorrente, busca-se por meio da instauração do presente litígio retificar o conteúdo da DCOMP.

³ IN SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

(...)”

Homologar a compensação formalizada em declaração formulada com erro implicaria em retificar de ofício a Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte. Está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte. Diversos são os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação da DCOMP somente é possível se apresentada antes de qualquer decisão administrativa.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, o fato é que a recorrente não buscou em momento algum do litígio trazer as informações que pudessem indicar a natureza e origem do indébito e os elementos de prova necessários a comprovar a existência do direito ao crédito, bem como sua certeza e liquidez, mesmo quando instada a fazê-lo. Limitou-se, desde a Manifestação de Inconformidade, a alegar o erro no preenchimento do DARF e na DCOMP e colacionar os mesmos documentos que trouxe nas suas peças recursais.

Tratando-se de direito creditório pleiteado sem qualquer lastro documental, a autoridade fiscal acertou em não homologá-lo. A manifestação de inconformidade que deu início ao contencioso não foi instruída com os dos documentos e elementos de prova necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito. Esta também é a conclusão a que chegou a Delegacia de origem, ao analisar os documentos que a recorrente trouxe aos autos após ter a oportunidade de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado trazida pela Resolução proferida por esta c. Turma.

Ou seja, ainda que afastada a limitação do erro na DCOMP, a recorrente não atendeu a contento os termos da intimação feita pela unidade, no sentido de trazer aos autos os elementos que comprovariam o seu direito. Asseverou a Informação Fiscal que (fls.199 – grifos no original):

“16. Esta situação foi abordada diante da constatação de que o pagamento continua em sua situação original e que tanto a contribuinte quanto a Resolução exarada traziam notícia da efetivação do REDARF, o que não corresponde com a realidade, conforme relatado. Contudo, este fato não prejudicaria uma análise manual do direito de crédito (neste trabalho de Diligência), se a contribuinte tivesse atendido à intimação no sentido de comprovar a apuração da COFINS, como solicitado.

17. Ou seja, para garantir a liquidez e certeza ao crédito, segundo preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.17/66 – CTN), não basta ao contribuinte apresentar as declarações (DCTF, DACTON) e o comprovante de pagamento, mas sim os registros contábeis e documentos fiscais que embasaram a apuração da contribuição e dados informados nas declarações. Nos termos da resolução do CARF, que determinou a diligência, e já citada anteriormente: “...*mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos...*”.

Também é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Nesses termos, entendo que não há elementos que permitam reverter a decisão da unidade de jurisdição que não homologou o direito creditório pleiteado por meio da DCOMP no 20643.61098.140905.1.3.04-2971, mantida pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche